

A CONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO NACIONAL DE PREDADORES SEXUAIS E PEDÓFILOS: UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS À LUZ DA LEI Nº 15.035/2024

The constitutionality of the national registry of sexual predators and pedophiles: an analysis of fundamental principles in light of Law No. 15.035/2024

Aline Menezes da Silva¹

Gilberto Jorge Ferreira da Silva²

SILVA, Aline Menezes da; SILVA, Gilberto Jorge Ferreira. A constitucionalidade do cadastro nacional de predadores sexuais e pedófilos: uma análise dos princípios fundamentais à luz da Lei nº 15.035/2024. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Defensor Público no Estado do Acre. Professor no Centro Universitário UNINORTE. Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa a Lei nº 15.035/2024, que institui o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, e seus reflexos jurídicos para os réus em processos criminais. A pesquisa concentra-se, sobretudo, na análise da compatibilidade da norma com os princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, destacando potenciais violações de garantias constitucionais de caráter basilar. **Objetivo.** Busca-se refletir sobre a aplicabilidade e os efeitos práticos da Lei nº 15.035/2024, considerando os impactos que a criação do cadastro pode gerar na esfera jurídica e social dos réus abrangidos por sua aplicação. **Método.** A pesquisa fundamentou-se em revisão teórica e análise crítica, com base em princípios constitucionais consagrados, notadamente o devido processo legal, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. A partir desse embasamento, buscou-se compreender os efeitos da Lei nº 15.035/2024 em relação aos direitos fundamentais, examinando-se também o paralelo com a Lei de Megan, com enfoque em seus resultados práticos e controvérsias jurídicas. **Resultados:** A análise revelou que a Lei nº 15.035/2024 apresenta aspectos que a tornam inconstitucional, na medida em que viola princípios estruturantes da ordem jurídica brasileira. Ao instituir um cadastro nacional de pedófilos e predadores sexuais, a norma pode comprometer o direito ao devido processo legal, a presunção de inocência e a própria função ressocializadora da pena. Além disso, observa-se que os efeitos negativos recaem não apenas sobre condenados, mas também sobre réus em processos que ainda não transitaram em julgado, ampliando os riscos de estigmatização, discriminação e marginalização social. **Conclusão.** Constatou-se que a Lei nº 15.035/2024, ao prever a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, afronta princípios constitucionais e compromete garantias individuais asseguradas pela Carta Magna. Assim, conclui-se que a norma não apenas carece de constitucionalidade, como também revela fragilidades práticas, demonstrando-se inadequada diante da proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: princípios constitucionais; predadores sexuais; inconstitucionalidade, Lei 15.035/2024.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the creation of Law No. 15.035/2024, which establishes the National Registry of Pedophiles and Sexual Predators, and its legal implications for defendants in criminal proceedings. The research focuses primarily on analyzing the law's compatibility with the fundamental principles enshrined in the 1988 Federal Constitution, highlighting potential violations of fundamental constitutional guarantees. **Objective:** This study seeks to reflect on the applicability and practical effects of Law No. 15.035/2024, considering the impacts that the creation of the registry may have on the legal and social spheres of the defendants covered by its application. **Method.** The research was based on theoretical review and critical analysis, drawing on established constitutional principles, notably due process, the presumption of innocence, and human dignity. Based on this foundation, we sought to understand the effects of Law No. 15.035/2024 on fundamental rights, also examining its parallels with Megan's Law, focusing on its practical results and legal controversies. **Results:** The analysis revealed that Law No. 15.035/2024 presents aspects that render it unconstitutional, as it violates fundamental principles of the Brazilian legal system. By establishing a national registry of pedophiles and sexual predators, the law may undermine the right to due process, the presumption of innocence, and the very resocializing function of punishment. Furthermore, it is observed that the negative effects fall not only on convicted individuals but also on defendants in cases that have not yet been finalized, increasing the risks of stigmatization, discrimination, and social marginalization. **Conclusion.** It was found that Law No. 15.035/2024, by establishing the National Registry of Pedophiles and Sexual Predators, violates constitutional principles and undermines individual rights guaranteed by the Constitution. Therefore, it is concluded that the law not only lacks constitutionality but also reveals practical weaknesses, proving inadequate for the protection of fundamental rights in a democratic state governed by the rule of law.

Keywords: constitutional principles; sexual predators; unconstitutionality, Law 15.035/2024.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar a Lei nº 15.035/2024, oriunda do Projeto de Lei nº 6.212/2023, o qual tem por autora a Senadora Margarethetti, legislação essa que introduziu alterações significativas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do direito penal, ao instituir o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. Compreender suas disposições é essencial para garantir uma correta interpretação e aplicação da norma pelos operadores do direito, bem como para avaliar seus reflexos no sistema de garantias constitucionais.

A nova legislação incide diretamente sobre direitos fundamentais dos réus, como o devido processo legal, a ampla defesa, a presunção de inocência e a vedação ao bis in idem. Nesse sentido, sua análise revela-se crucial para identificar eventuais violações a tais garantias e, ao mesmo tempo, propor medidas que assegurem a proteção dos indivíduos abrangidos pela norma.

Os efeitos da Lei nº 15.035/2024 ultrapassam a esfera estritamente penal, atingindo a vida pessoal e familiar dos réus, sobretudo no que se refere à reintegração social e ao risco de estigmatização e marginalização. A investigação crítica sobre essas repercussões permite compreender não apenas os impactos jurídicos, mas também os reflexos sociais e psicológicos decorrentes da aplicação do cadastro.

Além disso, este trabalho realiza um paralelo entre a Lei nº 15.035/2024 e a legislação estadunidense conhecida como Lei de Megan (Megan's Law), amplamente aplicada nos Estados Unidos. Essa comparação busca evidenciar semelhanças e diferenças no tratamento da temática em contextos jurídicos distintos, permitindo avaliar as consequências práticas da adoção de cadastros públicos de ofensores sexuais e verificar em que medida a experiência estrangeira pode servir de parâmetro — ou de alerta — para o ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, a análise da Lei nº 15.035/2024 representa uma contribuição relevante tanto para o debate acadêmico quanto para a prática jurídica. Diante desses aspectos, o estudo da norma revela-se não apenas pertinente, mas indispensável para a compreensão das transformações contemporâneas no direito penal e de suas consequências para a sociedade.

1 CONTEXTO E ORIGEM DA LEI 15.035/2024

A Lei nº 15.035/2024 (Brasil, 2024), foi sancionada em 28 de novembro de 2024, pelo presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, tendo por objetivo a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, alterando o Código Penal, mais especificamente, fazendo incluir os parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 234-B e alterando o art. 2º-A da lei 14.069/2020.

Trata-se de uma legislação de forte impacto no cenário jurídico-penal brasileiro, cuja implementação revela o movimento de ampliação do controle estatal sobre indivíduos já condenados por delitos específicos. A criação do cadastro foi justificada como medida de prevenção à reincidência e como instrumento de segurança pública, voltado sobretudo à proteção de mulheres, crianças e adolescentes.

Em uma transcrição literal do referido texto legal, observa-se que:

2 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 234-B

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico.

Art. 2º A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A É determinada a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Brasil, 2024)

O escopo da lei estabelece que o cadastro deve reunir informações de condenados por crimes sexuais previstos no Código Penal, tais como: Estupro (art. 213); Registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B); Estupro de vulnerável (art. 217-A); Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável (art. 218-B); Mediação para servir a lascívia de outrem. (Art. 227); Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228); Casa de prostituição (art. 229); Rufianismo (art. 230).

O propósito declarado do legislador consiste em reforçar a segurança pública e a proteção dos potenciais vítimas, mediante o monitoramento e controle da circulação de indivíduos condenados por tais delitos. Assim, busca-se conferir

maior transparência ao histórico criminal desses sujeitos, criando uma base de dados que possibilite ao Estado e à sociedade identificar e fiscalizar a movimentação dos cadastrados.

Outrossim, apesar da aparente legitimidade social, a Lei nº 15.035/2024 pode ser analisada como exemplo de populismo jurídico, ou seja, uma resposta legislativa de forte apelo simbólico, mas de eficácia questionável e, muitas vezes, incompatível com as garantias constitucionais.

Conforme observa Vidal (2024), o populismo penal legislativo tende a se intensificar em cenários de crise política, econômica ou social, nos quais o medo coletivo e a sensação de insegurança passam a ser explorados por discursos que prometem soluções rápidas, rígidas e aparentemente redentoras. No âmbito penal, essa racionalidade favorece a hipertrofia do Direito Penal, impulsionando a criação de normas mais severas e de forte apelo simbólico, muitas vezes desconectadas dos princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da efetiva necessidade de tutela penal. Desse modo, a produção legislativa deixa de se orientar por critérios racionais de política criminal e passa a funcionar como resposta imediata à comoção pública, transferindo para o endurecimento punitivo a pretensão de resolver problemas que, em verdade, possuem raízes sociais, econômicas e institucionais mais profundas.

Assim, pode-se apontar que os principais riscos apontados estão: A possibilidade de violação à presunção de inocência, na medida em que réus ainda não condenados em decisão transitada em julgado podem ser alcançados pelos efeitos da norma; A restrição indevida ao direito à ressocialização, em razão da estigmatização permanente dos cadastrados; O potencial desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao expor os indivíduos a um processo de marginalização social; O risco de duplicidade punitiva (*bis in idem*), uma vez que o cadastro pode representar uma sanção adicional à pena já aplicada pelo Judiciário.

Dessa forma, a lei, embora justificada pela intenção de proteção social, suscita relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com o Estado Democrático de Direito e com a Constituição Federal de 1988.

2.1 UM PARALELO ENTRE A LEI 15.035/2024 E A LEI DE MEGAN (MEGAN’S LAW)

A Lei nº 15.035/2024, embora enxuta em sua estrutura normativa, não pode ser analisada de forma isolada, pois sua gênese se dá a partir de certa inspiração na experiência norte-americana da chamada Lei de Megan (*Megan’s Law*), criada como subseção do *Sexual Offender* (Jacob Wetterling) Act of 1994. Esse diploma jurídico foi concebido sob intensa pressão social decorrente de crimes de grande repercussão, instituiu o registro e a divulgação pública de dados de condenados por delitos sexuais, sob a justificativa de reforçar a prevenção e a proteção da coletividade.

O episódio que motivou a criação da Lei de Megan remonta ao trágico episódio ocorrido em 29 de julho de 1994, na cidade de *Hamilton Township*, em Nova Jersey, nos Estados Unidos. Naquela data, Megan Kanka, de apenas sete anos de idade, foi abordada por seu vizinho Jesse Timmendequas, indivíduo que já possuía condenações anteriores por abusos sexuais contra outras duas crianças, e sob o falso pretexto de permitir que a menina brincasse com um filhote de cachorro, o agressor atraiu Megan para dentro de sua residência. Ocorre que no interior do imóvel, a criança foi estuprada e estrangulada com um cinto, e em seguida o autor ocultou seu corpo em um baú de brinquedos, posteriormente abandonado em um parque localizado a cerca de três quilômetros de distância da residência da vítima, e após, auxiliou as equipes de busca da vítima. Posteriormente, as investigações revelaram, ainda, que Timmendequas coabitava com outros dois homens também condenados por crimes sexuais, todos em liberdade condicional, circunstância que acentuou a comoção social e a sensação de insegurança coletiva.

A brutalidade do crime e a reincidência do autor desencadearam profunda indignação nacional, resultando em um movimento popular de grande amplitude. Diante dessa pressão, foi aprovada a chamada *Megan’s Law*, inicialmente no âmbito do estado de Nova Jersey, e posteriormente expandida para outros estados norte-americanos, chegando a se consolidar como modelo federal. Essa legislação estabeleceu a obrigatoriedade de registro e publicização de informações pessoais de indivíduos condenados por crimes sexuais – como nome, fotografia, endereço residencial e laboral, além da natureza do delito cometido – com o objetivo declarado de prevenir a reincidência e proteger a coletividade. Em 2006, com a edição do *Adam Walsh Child Protection and Safety Act*, a lei foi ampliada, criando

níveis de classificação de riscos dos ofensores e determinando registros vitalícios para os considerados de maior periculosidade.

Ademais, em 2016, a chamada *Internacional Megan's Law* instituiu a notificação internacional obrigatória de deslocamento de criminosos sexuais registrados, evidenciando a expansão global desse paradigma de vigilância permanente.

Contudo, a análise crítica feita por ZGOBA, em seu trabalho *Megan's Law: Assessing the Practical and Monetary Efficacy* (2008), dessa experiência normativa revela que a Lei de Megan possui caráter essencialmente simbólico, não demonstrando impactos direto na redução de reincidência sexual ou na prevenção de novos crimes sexuais, sendo questionado a justificativa da lei. Nesse sentido, Wacquant (2003) adverte que certas políticas criminais contemporâneas operam sob a lógica de uma “inquisição pública permanente”, marcada pela vigilância contínua e pela exposição indefinida do indivíduo condenado, ainda que já tenha cumprido a pena que lhe foi imposta. Esse modelo amplia os efeitos da sanção penal para além de seus limites formais, perpetuando o estigma e dificultando a reintegração social. Nesse sentido, a publicização de dados pessoais de condenados por crimes sexuais, como prevista na Lei nº 15.035/2024, pode ser compreendida como mecanismo de prolongamento punitivo, que ultrapassa a esfera da pena em sentido estrito e se aproxima de práticas de controle social permanente.

Essa perspectiva encontra ressonância na concepção de Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs. Para o autor, o sistema penal, ao distinguir entre cidadãos e inimigos, passa a tratar determinados indivíduos não como sujeitos de direitos, mas como ameaças a serem neutralizadas. Nesse cenário, o “inimigo” é despojado de garantias fundamentais e submetido a medidas excepcionais, que não se justificariam sob a ótica de um Direito Penal comprometido com o Estado Democrático de Direito. Ao impor um regime de exposição pública e contínua aos condenados por delitos sexuais, a Lei nº15.035/2024 parece incorporar essa lógica excludente, transformando-os em sujeitos permanentemente vigiados e socialmente neutralizados.

A conjugação desses referenciais teóricos permite compreender a Lei nº 15.035/2024 como expressão de um populismo penal legislativo, orientado mais pelo apelo simbólico e pela promessa imediata de segurança do que pela efetividade

das políticas criminais. Sob o pretexto de prevenir novos delitos, a norma acaba por tensionar princípios constitucionais estruturantes, como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, a individualização da pena e a função ressocializadora da pena. Em última análise, observa-se que a importação de modelos estrangeiros, como a Lei de Megan, sem a devida análise crítica de seus limites e consequências, reforça uma política criminal de caráter meramente reativo, que mais contribui para a perpetuação do estigma do que para a efetiva redução da criminalidade.

Loïc Wacquant (2009), em sua obra *Punir os pobres – A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*, denuncia que a política criminal estadunidense passa a operar como uma verdadeira caça aos delinquentes sexuais, mediante a adoção de mecanismos que, embora revestidos do discurso de prevenção e proteção social, revelam-se em grande parte ineficazes. Ao analisar a experiência da chamada Lei de Megan, o autor evidencia que tais medidas cumprem sobretudo uma função simbólica, reforçando o controle social e o estigma, sem que haja efetiva redução da criminalidade. Trata-se, portanto, de um modelo de expansão penal orientado mais pela lógica da visibilidade política e da resposta imediata à pressão social do que por critérios racionais de política criminal.

Nesse contexto, observa-se que a Lei nº 15.035/2024 aproxima-se dessa realidade, uma vez que também adota a estratégia de registro e publicização de dados de condenados por crimes sexuais. Embora apresentada como instrumento de reforço à segurança pública, a norma brasileira reproduz a lógica descrita por Wacquant (2003), estendendo os efeitos da pena para além do cumprimento da sanção e perpetuando a estigmatização dos indivíduos. Tal mecanismo converte-se em uma forma de vigilância contínua, alinhada ao que o sociólogo denomina “inquisição pública permanente”, em que a punição se projeta indefinidamente, comprometendo os ideais de reinserção social que orientam o sistema penal em um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a análise comparativa evidencia que a experiência brasileira repete os mesmos equívocos verificados no modelo norte-americano, reforçando o fenômeno do populismo penal legislativo. Ao priorizar medidas de forte impacto simbólico em detrimento da efetividade e da racionalidade do sistema de justiça criminal, a Lei nº 15.035/2024 viola princípios constitucionais fundamentais. Assim,

constata-se que, sob o pretexto de proteger a sociedade, instaura-se um regime de punição contínua e de exclusão social, que mais atende ao clamor popular e à lógica de neutralização dos chamados “inimigos” do que aos compromissos constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA LEI nº 15.035/2024

A Constituição Federal de 1988 consagrou um catálogo de direitos e garantias fundamentais que estruturam todo o ordenamento jurídico brasileiro. Dentre eles, destacam-se princípios que limitam o poder punitivo estatal e asseguram a dignidade da pessoa humana no processo de persecução penal. Nesse contexto, qualquer legislação infraconstitucional que se mostre incompatível com tais mandamentos devem ser considerada inconstitucional, seja em razão de vício formal, quando relacionada ao processo legislativo, seja por vício material, quando o conteúdo da norma afrontar os direitos constitucionalmente assegurados.

A Lei nº15.035/2024, ao instituir mecanismos de registro e publicidade de informações relacionadas a crimes de natureza sexual, revela hostilidade a princípios constitucionais basilares, com vícios de natureza material, notadamente a presunção de inocência e a individualização da pena, os quais serão analisados a seguir.

2.2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se de garantia fundamental que visa proteger o indivíduo contra condenações prematuras e assegurar que apenas após o devido processo legal, com todas as instâncias recursais devidamente esgotadas, possa haver a imposição definitiva de uma sanção penal. Sobre esse aspecto, Guilherme de Souza Nucci (2025) afirma:

Inocente se nasce, permanecendo-se nesse estágio por toda a vida, a menos que haja o cometimento de uma infração penal e, seguindo-se os parâmetros do devido processo legal, consiga o Estado provocar a ocorrência de uma definitiva condenação criminal.

Nesse contexto, a Lei nº 15.035/2024 mostra-se frontalmente incompatível com o referido princípio, pois determina, em seu §1º, que, a partir da condenação em primeira instância por determinados crimes sexuais, o sistema de consulta processual tornará públicos o nome completo do réu, seu CPF, a tipificação penal e até mesmo os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada apenas a possibilidade de o juiz, de forma fundamentada, manter o sigilo. Ademais, o §2º prevê que, caso o réu venha a ser absolvido em grau recursal, o sigilo será restabelecido. Tal mecanismo implica que, mesmo sem o trânsito em julgado, o acusado já passa a ser exposto publicamente como culpado, sofrendo estigmatização social e restrições de direitos, sendo a reparação tardia e, em muitos casos, ineficaz diante do dano irreversível à sua imagem.

A Lei nº 15.035/2024, entretanto, rompe com essa lógica constitucional e com a leitura doutrinária ao atribuir efeitos próprios de uma condenação definitiva a uma decisão ainda sujeita a recurso. Ao tornar públicos dados pessoais do acusado e vinculá-lo a um estigma social imediato, a norma inverte a ordem estabelecida pela Constituição, que reserva à coisa julgada o marco da culpabilidade. Nesse movimento, deixa-se de reconhecer o estado natural de inocência, transformando-o em mera formalidade, ao passo que se constrói uma ficção de culpabilidade provisória. O resultado é o esvaziamento prático do princípio, que deixa de proteger de modo efetivo aqueles que ainda aguardam uma decisão definitiva do Judiciário.

Na prática, a norma consagra verdadeira antecipação da pena, ao atribuir efeitos concretos e gravosos a uma condenação ainda não definitiva. Considerando a morosidade do sistema judiciário brasileiro, em que recursos podem demorar meses ou até anos para serem apreciados, o acusado permanecerá exposto à execução pública durante longo período, mesmo diante da possibilidade real de absolvição futura. Em uma sociedade marcada pela instantaneidade da informação e pela forte reprovação social de crimes sexuais, os efeitos dessa publicidade dificilmente serão revertidos, ainda que se reconheça posteriormente a inocência do réu.

Diante do exposto, conclui-se que a Lei nº 15.035/2024 revela-se materialmente inconstitucional por afrontar de modo direto o princípio da presunção de inocência, ao atribuir efeitos próprios de uma condenação definitiva a decisões ainda recorríveis. Tal mecanismo não compromete apenas a esfera individual do acusado, que passa a carregar um estigma social irreversível, mas corrói a

legitimidade do próprio sistema de justiça, que perde sua função garantista ao se tornar instrumento de antecipação punitiva.

2.3 O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Outrossim, o princípio da individualização da pena encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (Brasil, 1988), estabelecendo que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos”.

Tal previsão busca impedir que o Estado aplique sanções penais de forma padronizada, impondo ao julgador o dever de considerar as peculiaridades subjetivas do réu e as circunstâncias concretas do delito. Como leciona Rogério Greco:

Interpretando o texto constitucional, podemos concluir que o primeiro momento da chamada individualização da pena ocorre com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do direito penal aquelas condutas, positivas ou negativas, que atacam nossos bens mais importantes. Destarte, uma vez feita essa seleção, o legislador valora as condutas, cominando-lhes penas que variam de acordo com a importância do bem a ser tutelado. (Greco, 2025, p. 94).

Ocorre que, a Lei nº 15.035/24 (Brasil, 2024), em seu §3º, dispõe que “o réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico”, afrontando diretamente o princípio de individualização da pena exposto acima, pois, apenas com a prolação da sentença em primeiro grau, o réu obrigatoriamente passará a utilizar o equipamento eletrônico de monitoração, independentemente das peculiaridades do caso, tornando as penas em muitos casos arbitrária e desproporcional, resultando em injustiças no sistema penal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a imposição de restrições penais deve respeitar a individualização da pena. No julgamento do HC 97.256/RS, a Corte destacou que:

o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. (Brasil, STF, 2010)

Assim, concluiu o STF que a aplicação automática de sanções compromete o núcleo essencial do princípio, ao afastar a análise individualizada do magistrado, que deve sempre buscar o equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça material.

Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal deixa claro que a individualização da pena é um processo que deve percorrer três momentos distintos — o legislativo, o judicial e o executivo — de modo a assegurar que a resposta punitiva seja sempre personalizada. Assim, quando a lei comum impõe uma sanção automática, retira do magistrado o poder-dever de ponderar as circunstâncias concretas, violando o núcleo essencial do princípio constitucional. É justamente nesse ponto que a Lei n. 15.035/2024 colide com a jurisprudência do STF e com a doutrina: ao determinar, em seu §3º, que o réu condenado passe obrigatoriamente a ser monitorado por dispositivo eletrônico logo após a sentença de primeiro grau, a norma elimina a possibilidade de o juiz avaliar a adequação da medida em face das peculiaridades do caso. Com isso, converte-se em regra inflexível o que deveria ser resultado de uma ponderação judicial, esvaziando a função jurisdicional e transformando a sanção em resposta automática, arbitrária e desproporcional.

Portanto, a previsão legal em exame traduz um modelo de pena arbitrária e desproporcional, incompatível com os ditames da Constituição Federal.

Além disso, a ausência de discricionariedade judicial na aplicação da medida fragiliza o próprio sistema de execução penal. Como lembra Mirabete e Fabbrini (2023, p. 3), a finalidade da pena não é apenas retributiva, mas também preventiva e ressocializadora. O uso obrigatório da monitoração eletrônica, independentemente do caso concreto, cria um efeito meramente punitivo, descolado das funções constitucionais da pena.

Em síntese, a obrigatoriedade da monitoração eletrônica prevista na Lei nº 15.035/2024 compromete a efetividade do princípio da individualização da pena, pois retira do magistrado a possibilidade de adequar a sanção às peculiaridades do

caso concreto. Essa automática imposição transforma a pena em um mecanismo padronizado, afastando a necessária análise de proporcionalidade e razoabilidade que deve nortear a atividade jurisdicional.

Desse modo, ao instituir uma resposta punitiva inflexível, a norma incorre em manifesta desarmonia com a Constituição Federal e com a própria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. O resultado é a criação de um modelo sancionatório que, em vez de reforçar a legitimidade do sistema penal, produz arbitrariedades e injustiças, fragilizando a função ressocializadora da pena e configurando um retrocesso no campo das garantias fundamentais.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e integra o rol de direitos e garantias fundamentais previsto no artigo 5º. Tal princípio estabelece que todo indivíduo deve ser tratado como sujeito de direitos, com respeito à sua integridade física, moral e social, sendo incompatível qualquer medida que implique humilhação, estigmatização ou marginalização social injustificada.

No âmbito penal, a dignidade da pessoa humana orienta tanto a imposição da pena quanto a execução de medidas restritivas, garantindo que o réu não seja submetido a tratamentos degradantes ou desproporcionais, conforme leciona Guilherme Nucci, “O Direito Penal, constituindo a mais drástica opção estatal para regular conflitos e aplicar sanções, deve amoldar-se ao princípio regente da dignidade humana, justamente pelo fato de se assegurar que o braço forte do Estado continue a ser democrático e de direito.” (Nucci, 2025, p. 312). A Lei nº 15.035/2024, ao determinar a publicidade do nome, CPF, tipificação penal e até mesmo dados da pena de réus condenados em primeira instância, cria uma exposição social antecipada, transformando indivíduos ainda em fase recursal em alvos de estigmatização pública.

Nesse sentido, a Lei nº 15.035/2024, ao priorizar a segurança pública em detrimento da proteção individual do réu, revela-se materialmente inconstitucional, na medida em que compromete a dignidade da pessoa humana, elemento estruturante da Constituição Federal. O respeito a esse princípio exige que quaisquer

medidas punitivas ou de controle estatal sejam aplicadas de forma proporcional, individualizada e com observância do devido processo legal, garantindo que o Estado não transforme a punição em instrumento de estigma permanente.

4 OS IMPACTOS DA LEI Nº 15.035/2024 AOS RÉUS NO PROCESSO CRIMINAL

4.1 CASOS EMBLEMÁTICOS

A análise da Lei nº 15.035/2024 não pode se limitar a um exame estritamente normativo. Para compreender a gravidade de seus efeitos, é necessário observar situações concretas em que a exposição pública de acusados, antes do trânsito em julgado, resultou em consequências irreversíveis. Esses casos demonstram que a norma, ao fragilizar a presunção de inocência, não apenas viola a Constituição, mas também potencializa cenários de violência e estigmatização social.

Em fevereiro de 2025, na cidade de Juiz de Fora (MG), um homem foi apedrejado e espancado até a morte após ser acusado de estupro. Dias depois, a Polícia Civil concluiu que ele era inocente. Outrossim, em 2021, no Espírito Santo, um idoso de 74 anos foi brutalmente morto a pauladas após ser acusado de abuso sexual contra uma criança. As investigações da Polícia Civil, contudo, concluíram que a acusação era infundada e que o idoso era inocente.

Os episódios evidenciam de forma trágica como a mera divulgação de uma acusação é suficiente para desencadear reações violentas, em um contexto em que a sociedade passa a enxergar o investigado como culpado desde o primeiro momento. Esses linchamentos ilustram os riscos da inversão da lógica constitucional: quando a presunção de inocência deixa de ser efetiva, abre-se espaço para a execução informal e sumária de penas impostas pela opinião pública.

A Lei nº 15.035/2024, ao prever a publicidade dos dados pessoais de réus condenados em primeira instância por crimes sexuais, institucionaliza esse tipo de exposição precoce. Ao tornar acessíveis informações como nome completo, CPF, tipificação penal e dados da pena, ainda que a decisão esteja sujeita a recurso, o legislador cria condições para que o acusado seja tratado como culpado antes mesmo da decisão definitiva. Os casos narrados, embora anteriores à aplicação da

norma, demonstram os efeitos que podem ser multiplicados caso esse dispositivo seja aplicado de forma generalizada: rotulação social imediata, perda irreparável de direitos e, em situações extremas, risco à vida.

Esses exemplos revelam que a violação à presunção de inocência não é apenas um problema teórico ou de interpretação constitucional. Trata-se de uma questão que repercute diretamente na vida das pessoas, podendo gerar injustiças de difícil reparação.

4.2 PUBLICIDADE ANTECIPADA E DIFICULDADE DE REINserÇÃO SOCIAL: REFLEXOS DA LEI Nº 15.035/2024

A Lei nº 15.035/2024, ao autorizar a publicidade dos dados de réus condenados em primeira instância por determinados crimes sexuais, projeta efeitos que ultrapassam o processo penal e repercutem na vida do indivíduo mesmo após o cumprimento integral da pena. A divulgação antecipada e obrigatória de informações pessoais não apenas fragiliza a presunção de inocência, mas também mina a própria função ressocializadora da sanção penal.

Guilherme de Souza Nucci explica que a pena desempenha duas funções fundamentais: a retributiva, que busca impor ao condenado a consciência de que sua conduta foi ilícita, e a ressocializadora, voltada à possibilidade de revisão de valores e de adaptação às normas sociais. A função retributiva, segundo o autor, é de aplicação obrigatória pelo Estado, ao passo que a ressocializadora depende também de políticas públicas voltadas à oferta de oportunidades de estudo, trabalho e reeducação. Nas palavras de Nucci, “a função ressocializadora indica a possibilidade de rever os seus valores, adaptando-se às normas legais, existentes em sociedade, obrigatórias a todos” (Nucci, 2025, p. 309).

Sobre a função retributiva da pena, Nucci ressalta que ela não pode ser confundida com simples vingança estatal ou com o “mal pelo mal”, mas deve atuar como instrumento de alerta ao condenado, reforçando a consciência acerca da ilicitude de sua conduta. Como afirma o autor:

Quando se menciona a função retributiva, cumpre verificar o dever estatal de impor um alerta vigoroso, não dizendo respeito à vingança ou ao mal pelo mal, embora não se possa exigir da sociedade e da vítima que não pensem desse modo (Nucci, 2025, p. 309).

A leitura deixa claro que a função retributiva se esgota na advertência institucional e na reprovação da conduta ilícita, não devendo se prolongar em mecanismos estigmatizantes que, como a publicidade antecipada prevista na Lei 15.035/2024, extrapolam os limites constitucionais da sanção penal e transformam o condenado em alvo permanente de exclusão social.

Ao se observar o desenho normativo da Lei 15.035/2024, percebe-se que o legislador ignora completamente essa dimensão ressocializadora da pena. A exposição pública do réu, mesmo antes da consolidação da culpa, cria um obstáculo quase intransponível para sua reinserção futura, mesmo após o cumprimento integral da sanção imposta. O indivíduo, em vez de ter a chance de reavaliar valores e reconstruir sua vida em sociedade, permanece marcado por um estigma que o acompanha de maneira permanente, dificultando o acesso a emprego, a convívio comunitário e ao restabelecimento de sua dignidade.

Nesse sentido, verifica-se que a norma, sob a justificativa de ampliar mecanismos de prevenção, acaba por frustrar o equilíbrio entre as funções da pena descritas por Nucci. A função retributiva é exacerbada pela antecipação da punição social, enquanto a função ressocializadora é esvaziada, pois não há como promover a revisão de valores e a adaptação às normas sociais quando o próprio Estado cria barreiras à reinserção do egresso. A Lei nº 15.035/2024, portanto, não apenas viola princípios constitucionais como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana, mas também desvirtua o papel da pena no Estado Democrático de Direito, reduzindo-a a instrumento de exclusão definitiva.

4.3 ESTIGMATIZAÇÃO DO EGRESSO: EVIDÊNCIAS DA MEGAN'S LAW

Nessa linha de desenvolvimento, um paralelo da experiência internacional mostra-se essencial para compreender os riscos da publicidade antecipada de condenações. A *Megan's Law*, nos Estados Unidos, guarda semelhanças evidentes com a Lei 15.035/2024, ao estabelecer a divulgação de informações pessoais de condenados por crimes sexuais sob o argumento de reforçar a proteção social. Entretanto, estudos demonstram que, em vez de alcançar esse objetivo, a legislação norte-americana gerou sérios obstáculos à reinserção comunitária, estigmatizando e marginalizando indivíduos que já haviam cumprido sua pena.

A experiência norte-americana com a *Megan's Law*, que criou o registro público e a notificação de condenados por crimes sexuais, mostra que a publicidade de informações não trouxe apenas promessas de maior segurança. Estudos feitos ao longo de mais de vinte anos revelam que a medida produziu fortes impactos negativos sobre aqueles que já cumpriram pena, dificultando a reinserção social e criando um estigma permanente.

O relatório *Megan's Law in Minnesota: The Impact of Community Notification on Sex Offender Recidivism* elaborado em Minnesota apontou que muitas dessas pessoas passaram a enfrentar hostilidade da comunidade, ameaças à segurança pessoal, perda de empregos e dificuldades para encontrar moradia. Ou seja, em vez de facilitar a prevenção, a lei acabou impondo barreiras adicionais para que o egresso pudesse reconstruir sua vida e evitar a reincidência. O estudo aponta que:

A notificação comunitária é, portanto, uma faca de dois gumes. Embora pareça cortar contra a reincidência sexual, também cria inúmeras consequências colaterais adversas para agressores sexuais, dificultando sua reinserção na comunidade. (Department of Corrections, 2008, tradução nossa).

Com base nesse panorama, observa-se que a experiência norte-americana serve como alerta para o Brasil: ao instituir a publicidade antecipada das condenações em primeira instância, a Lei nº 15.035/2024 corre o risco de repetir os mesmos efeitos adversos já identificados em Minnesota. Em vez de atuar como instrumento eficaz de prevenção, a norma tende a consolidar um sistema de exclusão permanente, em que a marca social da condenação impede o egresso de retomar vínculos familiares, obter trabalho e reconstruir sua vida em liberdade. Esse quadro evidencia que a lei não apenas compromete a função ressocializadora da pena, mas também agrava fatores que, paradoxalmente, aumentam a probabilidade de reincidência, revelando sua contradição intrínseca e sua incompatibilidade com os princípios constitucionais que regem a execução penal.

Um estudo conduzido em Connecticut e Indiana, *Megan's Law and its impact on community re-entry for sex offenders*, envolvendo 239 pessoas registradas, revelou consequências negativas expressivas da notificação comunitária. Entre as mais recorrentes estavam a perda de empregos, ameaças e assédio, danos à propriedade e sofrimento dos familiares. Embora um número

menor tenha relatado problemas de moradia ou episódios de violência física, a maior parte destacou impactos psicossociais relevantes, como sentimentos de depressão, vergonha e desesperança. Os pesquisadores concluíram que políticas dessa natureza devem apoiar-se em sistemas de avaliação de risco baseados em critérios empíricos, a fim de fornecer informações mais precisas ao público e, ao mesmo tempo, minimizar os obstáculos que dificultam a reintegração social. À luz desses dados, percebe-se que a Lei 15.035/2024, ao adotar mecanismo semelhante de exposição pública, tende a reproduzir os mesmos efeitos adversos: em vez de assegurar maior proteção coletiva, cria barreiras adicionais para que o réu — ainda que posteriormente absolvido ou após cumprir sua pena — possa reconstruir sua vida em sociedade.

Diante desse cenário, é possível concluir que a Lei nº15.035/2024, ao prever a publicidade antecipada das condenações criminais, incorre em graves riscos constitucionais e sociais. A experiência norte-americana demonstra que medidas dessa natureza, embora legitimadas sob o argumento de proteção coletiva, terminam por comprometer o direito fundamental à dignidade da pessoa humana e frustrar a função ressocializadora da pena. O resultado é a perpetuação de um estigma que ultrapassa os limites da sanção judicial, transformando a pena em um fardo social indefinido, incompatível com a vedação constitucional de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”, CF).

Além disso, ao reproduzir mecanismos de exposição pública que já se mostraram falhos em outras jurisdições, a norma revela-se materialmente ineficaz para prevenir a reincidência, ao mesmo tempo em que agrava fatores de risco como instabilidade social, isolamento e desemprego. Assim, longe de alcançar os fins declarados, a Lei 15.035/2024 amplia desigualdades, aprofunda o ciclo de marginalização e enfraquece os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a sua inconstitucionalidade não é apenas formal, mas também substancial, pois atinge o núcleo essencial de garantias constitucionais voltadas à limitação do poder punitivo estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu evidenciar que a Lei nº 15.035/2024, embora revestida de um discurso legítimo de proteção social, especialmente voltado à tutela

de vítimas de crimes sexuais, apresenta graves incompatibilidades com a ordem constitucional brasileira. Ao longo da análise, restou demonstrado que a criação do Cadastro Nacional de Predadores Sexuais e Pedófilos, nos moldes previstos pela legislação, ultrapassa os limites do poder punitivo estatal e compromete garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

A partir da investigação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, verificou-se que a norma promove uma antecipação indevida de efeitos próprios da condenação definitiva, ao permitir a exposição pública de indivíduos ainda submetidos ao devido processo legal. Essa antecipação, longe de representar um instrumento legítimo de prevenção, revela-se como forma de sanção paralela, aplicada à margem das garantias processuais, gerando consequências irreversíveis à vida do acusado.

Além disso, a imposição automática de medidas como a monitoração eletrônica evidencia um afastamento preocupante da necessária análise individualizada da pena, convertendo o que deveria ser uma decisão judicial ponderada em uma resposta padronizada e inflexível. Tal mecanismo não apenas viola a Constituição Federal, mas também fragiliza a própria legitimidade do sistema penal, ao afastar a atuação crítica do magistrado na aplicação da sanção.

No plano social, os efeitos da norma mostram-se ainda mais sensíveis. A estigmatização decorrente da publicidade antecipada dos dados pessoais dos réus compromete diretamente a possibilidade de reinserção social, perpetuando um ciclo de marginalização que se estende para além do cumprimento da pena — quando existente. A análise comparativa com a experiência da chamada *Megan's Law* reforça essa conclusão, ao demonstrar que políticas de exposição pública, embora simbólicas do ponto de vista político, não se mostram eficazes na redução da criminalidade e, ao contrário, produzem efeitos colaterais severos e duradouros.

Nesse cenário, percebe-se que a Lei nº 15.035/2024 se insere em um contexto de expansão do chamado populismo penal, em que respostas legislativas são construídas mais a partir do clamor social do que de critérios técnico-jurídicos e evidências empíricas. O resultado é a criação de mecanismos que, sob o pretexto de ampliar a segurança, acabam por enfraquecer direitos fundamentais e tensionar a própria estrutura constitucional.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Lei nº 15.035/2024 apresenta vícios materiais de inconstitucionalidade, por afrontar diretamente princípios basilares da Constituição Federal de 1988. Mais do que isso, revela-se uma medida inadequada sob a perspectiva da política criminal, na medida em que não atinge de forma eficaz os objetivos que se propõe, ao mesmo tempo em que amplia riscos de injustiça e exclusão social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Lei 14.069/2020, de 1º de outubro de 2020. **Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14069.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.035, de 2024. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15035.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 97.256/RS**. Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 1º dez. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 abr. 2010.

ESTADOS UNIDOS. **Adam Walsh Child Protection and Safety Act of 2006**. Public Law 109-248, 27 jul. 2006. Disponível em: Congress.gov – Adam Walsh Child Protection and Safety Act of 2006. Acesso em: 14 maio 2026.

ESTADOS UNIDOS. **Jacob Wetterling Crimes Against Children and Sexually Violent Offender Registration Act**. Public Law 103-322, 13 set. 1994. Disponível em: U.S. Code – Establishment of Program (referência ao Jacob Wetterling Act). Acesso em: 14 maio 2026.

ESTADOS UNIDOS. **Megan's Law. Public Law 104-145**, 17 maio 1996. Disponível em: Congress.gov – Megan's Law (Public Law 104-145). Acesso em: 14 maio 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. v. 1. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*.

GUERREIRO, Jaqueline. **Caso Megan Kanka**. Youtube, 9 abr. 2020a. (17 min.) Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dwr6KxzqvoI&ab_channel=JaquelineGuerreiro. Acesso em 27 ago. 2025.

GLOBO. **Homem apedrejado e espancado até a morte após acusação de estupro em Juiz de Fora era inocente, conclui Polícia Civil**. Zona da Mata, MG, 03 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2025/02/03/homem-apedrejado-e-espancado-ate-a-morte-apos-acusacao-de-estupro-em-juiz-de-fora-era-inocente-conclui-policia-civil.ghtml>. Acesso em: 24 set. de 2025.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel. Direito Penal do Cidadão e Direito Penal Do Inimigo. In: CALLEGARI, André; GIACOMOLLI, Nereu (Org.). **Direito Penal do Inimigo: Noções Críticas**. Brasil: Editora Livraria do Advogado, 2015, p. 208-235.

LEVENSON, Jill S.; D'AMORA, David A.; HERN, Andrea L. **Megan's Law and its impact on community re-entry for sex offenders**. Behavioral Sciences & the Law, 2007. DOI: 10.1002/bsl.770. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17620324/>. Acesso em: 21 out. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 16. ed. São Paulo: Foco, 2023. *E-book*.

MINNESOTA DEPARTMENT OF CORRECTIONS. **Megan's Law in Minnesota**: the impact of community notification on sex offender recidivism. St. Paul: Minnesota Department of Corrections, May 2008. Disponível em: <https://www.doc.state.mn.us>. Acesso em: 24 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: volume único. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

UOL. **Idoso morto a pauladas por suposto abuso é inocentado no ES**. Cotidiano, São Paulo, 19 jul. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/19/idoso-morto-a-pauladas-por-suposto-abuso-e-inocentado-no-es.htm>. Acesso em: 24 set. de 2025.

VIDAL, Mariana Azevedo Couto. **Populismo penal legislativo no Brasil**: uma produção do discurso punitivo. São Paulo: Dialética, 2024.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Trad. de Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 123-144.

ZGOBA, Kristen et al. **Megan's Law**: Assessing the Practical and Monetary Efficacy, 2008. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/225370.pdf>. Acesso em 27 ago. 2025.

ZGOBA, Kristen M.; VUKSANOVIC, Andrea; JENNINGS, Wesley G. et al. **Megan's Law**: assessing the practical and monetary efficacy. Washington, DC: U.S. Department of Justice, National Institute of Justice, 2008. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/225370.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.↵

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Defensor Público no Estado do Acre. Professor no Centro Universitário UNINORTE. Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC↵